

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 1015/1962

Ementa

DISPÕE SOBRE NORMAS DE LIMPEZA E FIXAÇÃO DE CARTAZES E ANÚNCIOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

15/05/1962 21/06/1962 A Folha

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 1297/1961 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada parcialmente

Observações

Autor: OMAIR ZOMIGNANI (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da NormaNorma RelacionadaEfeito da Norma Relacionada18/06/1990Lei n° 3566/1990Revogada parcialmente por

LEI 1015/1962 Fls-2/4

PREFEITURA



DE JUNDIAI

LEI Nº 1 015, de 15 de junho de 1 962 O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de a côrdo com o que decretou a Câmara Mu nicipal, em sessão realizada no dia 30-5-962, PROMULGA a seguinte lei:--

Art. 10 - E proibido:

- 1) afixar cartazes ou anúncios, fazer le treiros em paredes, puros, fachadas de estabelecimentos, de caráter comercial e especulativo, sem prévia solicitação à Prefeitura Hunicipal e consequente deferimento desta;
- 2) lançar, nas vias públicas, boletins de propaganda, avisos ou outros quaisquer comunicados similares, de cunho comercial, que venham prejudicar a limpeza da cidade;
- 3) atirar nas rues, praças, passeios, sar jetas, rios ou fontes de servidão públicas: lixo, cascas de frutas, restos de comida, papéis, cacos de vidro e, em gerel, tudo aquilo que possa incomodar o público ou contribuir para o mau aspecto da cidade e sua limpeza;
- 4) a qualquer estabelecimento comercial manter mas portas caixões, mercadorias, ou outro qualquer objeto, que perturbe o bem estar público e contribua para prejudicar o aspecto local;
- 5) lavar, quaisquer veículos de transporte animais, ou outros objetos de qualquer espécie, nas vias públicas;
- 6) canalizar, para a via pública, águas gr vidas.

Art. 24 - A autorização de que trate o artigo 14, inciso 1, deverá ser requerida antecipadamente à Prefeitura municipal, com a indicação de:

- a) local;
- b) dizeres;
- c) dimensões;
- d) material usado:
- e) finelidade e, casonecessário, todos os dê



dados que julguem precisos.

Art. 3º - É obrigatório:

- l) nos estabelecimentos comerciais, hospitais, teatros, cinemas, bancos, clubes, bares, restaurantes, praças esportivas, barbearlas e, em gerel, em todos os recintos onde haja contacto com o público nos lecais a êle des timado a colocação, pelos proprietários, de porta-resíduos próprios, para conservação de limpeza;
- 2) nas feiras, pelos feirantes, a coloca ção, ao lado de suas barracas, de recipientes metálicos, com tampa, apropriados para receber lixo, papéis e resíduos;
- 3) nos hospitais, casas de saúde, clínicas médicas, odontológicas, laboratórios em geral, hetéis, indúg trias, a instalação pelos proprietários, para uso particular, de aparelhos destinados à incineração dos resíduos sépticos ou não, que possam prejudicar a saúde ou exalar mau odor.
- § 1º O porta-residuos a que se refere êste ar tigo, obedecerá a um tipo padrão, com especificações forneci das pela Prefeitura Municipal.
- § 2º A quantidade de porta-resíduos para cada estabelecimento será determinada pelo Serviço de Limpeza Pública.
- § 3º No término da feira, cada feirante fica obrigado a transportar seu recipiente, com o respectivo con teúdo, ao lugar determinado pelo Serviço de Limpeza Pública, para o devido recolhimento.
- Art. 4º O lixo proveniente dos imóveis da cidade deverá ser colocado em vasilhames especiais para talfim e entregue diàriamente às viaturas públicas para o devido recolhimento, no horário determinado.
- § 1º Os interessados na remoção de lixo de quintais, mato, árvores, poda de jardins...vetado... que não couberem nos vasilhames comuns, deverão solicitá-lo prèvis mente ao Serviço de Limpeza Pública.
- § 26 Nas rues particulares e prédios de apar tamentos, é obrigatório o uso de um ou mais recipientes ade

PREFEITURA

tido pela Limpeza Pública.



adequados para o lizo e colocados nas ocasiões oportunas na via oficial mais próxima, para recolhimento do lixo nêles con

Art. 5º - A remoção de todo o liza e detritos da cidade cabe exclusivamente à Limpeza Pública do Município.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Art. 6º - Cabe à Profeitura Municipal acolocação, nas praças e ruas principais, de recipientes metálicos, a fim de servir o público e manter a cidade limpa.

Art. 7º - Fica anulada a letra "b" do item 3 da Tabela 4, da Lei nº 24/48, modificada pela Lei nº 859, de... 9/11/1 960.

Art. 8º - Cabe à Prefeiture Municipal regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Aos infratores da presente lei serão aplicadas multas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$..... 2 000,00 (dois mil cruzeiros), dobráveis nas reincidências.

Art. 10- Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Omair Zomlgnani -Prefeito Municipal

> proldo Morasa Junior . Liretor Administrativo